

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009817-88.2023.8.11.0000 – CAPITAL

Vistos.

1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por **Humberto Melo Bosaipo**, com pedido de efeito ativo, visando à reforma da decisão que, nos autos de Cumprimento de Sentença nº 1009817-88.2023.8.11.0000, ofertada pelo **Ministério Público**, rejeitou exceção de pré-executividade por meio da qual objetivava o reconhecimento da nulidade da decisão, proferida em 16/12/2016, que determinou a suspensão definitiva do pagamento da pensão de Deputado Estadual, vinculado ao Fundo de Assistência Parlamentar – FAP, por ofensa à garantia constitucional da coisa julgada (Id 166818682)

Em extensas razões recursais o recorrente defende a reforma da decisão recorrida afirmando que não há impedimento na sentença executada para a cumulação entre a pensão parlamentar vinculada ao FAP com a aposentadoria decorrente do exercício do cargo efetivo de Técnico Legislativo, pois renunciou ao cargo de Conselheiro do TCE em dezembro de 2014.

Alega, em prol de sua tese, que a sentença executada declarou inconstitucional o acúmulo das pensões e proventos em conjunto com a remuneração do cargo de Conselheiro do TCE e não a ilegalidade do recebimento de duas pensões/proventos de aposentadoria, logo, tendo havido a renúncia do cargo exercido na Corte de Contas, deixou de existir o impedimento ao recebimento da pensão vinculada ao FAP e dos proventos de aposentadoria como Técnico de Apoio Legislativo.

Assegura, neste contexto, que ao contrariar a parte dispositiva da sentença, a qual não abrangeu a suspensão do pagamento da pensão parlamentar do recorrente, a decisão combatida afrontou a garantia constitucional da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF) e os arts. 502 e 503 do CPC, matéria essa que, sendo de ordem pública, pode ser suscitada a qualquer momento.

Afirma, outrossim, que “*A Carta Magna da República Federativa do Brasil, em consonância com os Tribunais Superiores, autoriza o acúmulo de aposentadoria decorrente de cargo efetivo, e pensão decorrente de mandato eletivo*”. Além disso, a

determinação de suspensão da pensão parlamentar contida no campo da sentença executada denominado de “consequências” seria inadequada, por contradizer a parte dispositiva, e não integrar a coisa julgada.

Defende, ainda, que *“A interpretação da parte dispositiva da sentença, e o alcance dos efeitos da coisa julgada, deve ser analisada sob a ótica dos estreitos limites da lide deduzidos pela petição inicial, e nos limites do controle de constitucionalidade”*, bem como que não pretende modificar tal ato judicial, mas discutir a interpretação dada à sua parte dispositiva à luz dos pedidos da petição inicial, pois, *“Se a parte dispositiva não ficou suficientemente esclarecida em determinado ponto, deve ela ser interpretada em consonância à pretensão da petição inicial”*.

Aduz, sob este aspecto, que houve um desajuste entre os pedidos da petição inicial e a parte dispositiva da sentença executada, pois não houve requerimento de declaração de inconstitucionalidade pelo Ministério Público, e que da declaração realizada *“não poderia emanar os efeitos para suspender o ato administrativo que concedeu o direito à pensão de deputado estadual”*, pois não atacou nenhum ato normativo.

Ressalta, em seguida, que não pode prevalecer o entendimento do juízo *a quo* quanto à inaplicabilidade da ADPF 446/MT ao caso dos autos, por ter sido decidida pelo Supremo Tribunal Federal após a formação da coisa julgada, invocando, para tanto, os princípios da coisa julgada e do *in dubio pro reo*.

Salienta, também, a ocorrência de excesso de execução, pois os cálculos realizados nos autos estão em contrariedade ao Tema 377 do STF, cuja tese deve ser aplicada por não ter a sentença transitada em julgado definido a forma como calcular o débito a ser restituído, bem como que *“a interpretação dada pela decisão agravada à parte dispositiva da sentença, afronta o pacífico entendimento do STF sobre a possibilidade de cumulação de aposentadorias e pensões quando se tratar de cargo eletivo, e outro, cargo em concurso público”*, consagrado no Tema 627.

Por derradeiro, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o seu provimento, reformando-se a decisão agravada para *“c.1) Revogar a decisão proferida em 16/12/2016, que determinou a suspensão definitiva do pagamento da pensão parlamentar vinculada ao FAP, por ofensa à coisa julgada material. Como ato consequente, autorizar o pagamento das pensões retroativas, desde a data de sua suspensão, acrescidas de juros e correção monetária. c.2) Reconhecimento do excesso de execução, uma vez que, ante o silêncio da sentença transitada em julgados, os cálculos do débito exequendo consideraram um único teto remuneratório para a somatória da percepção de pensões/proventos/subsídios, em ofensa à coisa julgada material, bem como em contrariedade ao TEMA 377 do STF, com a consequente determinação para o exequente apresentar novos cálculos”*. (Id 166818674)

É o relato do essencial.

2. Recebo o presente recurso de agravo de instrumento e dou-lhe seguimento, tendo em vista que a decisão nele atacada tem natureza interlocutória e foi proferida em sede de cumprimento de sentença, amoldando-se, por conseguinte, à hipótese prevista no parágrafo único do art. 1.015 do Código de Processo Civil.

3. Dito isso, sabe-se que o relator somente pode conferir efeito suspensivo ou ativo ao agravo de instrumento se, além de haver expresso requerimento neste sentido, for demonstrada a presença cumulativa dos requisitos referentes à relevância da fundamentação invocada (*fumus boni iuris*) e à possibilidade de a decisão recorrida causar ao agravante dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos do art. 995 do CPC (*periculum in mora*).

Nesta primeira abordagem dos autos, entretanto, não pude vislumbrar tais requisitos a fim de sobrestar, desde logo, a eficácia da decisão recorrida que rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada pelo agravante.

Com efeito, no que tange ao *fumus boni iuris*, em que pesem os argumentos expendidos nas razões recursais, penso que a decisão recorrida foi bem fundamentada quanto à impossibilidade de a exceção de pré-executividade voltar-se contra questões que não ostentam a natureza de matéria de ordem pública e para relativizar a coisa julgada, como parece ser o caso, já que, por meio do referido incidente, o recorrente pretende afastar determinação judicial que, *a priori*, é mera decorrência do reconhecimento, por sentença transitada em julgado, da inconstitucionalidade do ato de acumulação de proventos de aposentadoria, pensões e remuneração.

Ressalte-se, neste contexto, que ao “*declarar a inconstitucionalidade da percepção simultânea entre os proventos de aposentadoria e pensões referidos e do recebimento delas acumulados com a remuneração do Cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso pelo requerido*”, a sentença executada aparentemente quis afastar a possibilidade de recebimento da pensão parlamentar vinculada ao FAP pelo agravante, justificando-se, assim, a medida determinada pelo juízo *a quo* nos idos de 2016.

Assim, por ora, não se antevê, com segurança, o requisito relativo ao *fumus boni iuris* para fins de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

De igual modo, não há falar-se na presença do requisito relativo ao perigo de lesão grave e irreparável (*periculum in mora*), também imprescindível à atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Como se sabe, o deferimento de antecipação da tutela recursal (efeito ativo) ou a suspensão da eficácia da decisão recorrida (efeito suspensivo) subordina-se à demonstração, de forma objetiva, da presença de “*risco concreto (e não hipotético ou*

eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou prejudicar o direito afirmado pela parte)”. (ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação de tutela. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 77)

In casu, não se enquadra como grave, atual ou concreta a alegação de que “*Os atos constritivos em avançado estágio processual podem trazer risco de lesão grave e de difícil reparação ao agravante*”, pois, além de baseada em meras conjecturas, veio desacompanhada de qualquer prova objetiva.

Ademais, verifica-se dos autos que a decisão que determinou a suspensão definitiva do pagamento da pensão de Deputado Estadual vinculado ao Fundo de Assistência Parlamentar – FAP foi proferida em 16/12/2016 sem que o recorrente contra ela se voltasse a tempo e modo, senão em sede de exceção de pré-executividade ofertada em 21/7/2022, fato que, a meu ver, reforça a ausência de risco de lesão grave e irreparável que não possa aguardar o julgamento do recurso pelo colegiado, destinatário natural da insurgência recursal.

Com essas considerações e sem prejuízo de um exame mais aprofundado após o contraditório, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo perquirido por Humberto Melo Bosaipo.

4. Intime-se o agravado para apresentar contraminuta, no prazo legal.
 5. Dê-se conhecimento do teor desta decisão ao juízo *a quo*.
 6. Colha-se o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça.
- Cuiabá, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargadora **Maria Aparecida Ribeiro**

Relatora

 Assinado eletronicamente por: **MARIA APARECIDA RIBEIRO**
10/05/2023 08:21:59
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBMXRYMNLNLP>
ID do documento: 167786673



PJEDBMXRYMNLNLP

IMPRIMIR

GERAR PDF